

PARECER Nº 0704/2008 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/05.

Objetiva o presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo (PT) proibir terminantemente o funcionamento de lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção integrantes das denominadas "redes" aos domingos e feriados.

O período de funcionamento de segunda-feira a sábado dos estabelecimentos descritos no parágrafo anterior será das 8 às 22 h.

O desrespeito à esta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) e, na reincidência, o estabelecimento terá fechamento administrativo por 30 (trinta) dias.

Justifica o Autor que a propositura vem ao encontro de um dos maiores anseios da população que é a geração e manutenção de empregos.

Foram solicitadas informações aos órgãos competentes do Executivo para que fossem enviados subsídios a esta Comissão e conforme manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo SGUOS/SMSP houve posicionamento contrário à aprovação do projeto apresentado e também por parte da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos SMSP/ATAJ/2007, onde se justifica que a abertura desse tipo de comércio aos domingos é benéfica para aqueles que somente utilizam este dia para efetuarem compras ou até mesmo para o seu lazer.

Acatando como referência o posicionamento justificado do Executivo, minha manifestação é contrária ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 12/06/2008.

Abou Anni – Presidente

Mara Gabrilli

Ricardo Teixeira

Goulart

VOTO VENCIDO DOS VEREADORES LENICE LEMOS, SENIVAL MOURA E DONATO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo (PT) proíbe terminantemente o funcionamento de lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção integrantes das denominadas "redes" aos domingos e feriados.

O período de funcionamento de segunda-feira a sábado dos estabelecimentos descritos no parágrafo anterior será das 8 às 22 h.

O desrespeito à esta lei acarretará a aplicação da multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) e, na reincidência, o estabelecimento terá fechamento administrativo por 30 (trinta) dias.

Justifica o Autor que a propositura vem ao encontro de um dos maiores anseios da população que é a geração e manutenção de empregos.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão é de grande interesse público, pois o impedimento de funcionamento aos domingos e feriados destas atividades econômicas dará grande incentivo aos postos de empregos e na economia do pequeno e médio comércio varejista onde se concentra o grande número de trabalhadores, além de proteger os trabalhadores desses estabelecimentos com uma sobrecarga de trabalho, prejudicial à saúde.

Favorável, portanto, é nosso parecer ao projeto apresentado.

Lenice Lemos

Senival Moura

Donato